

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
SLIC - Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO

Data: 22 / 12 / 17 Hora 14 07

[Assinatura]

Assinatura do Servidor

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

**REF: PREGÃO PRESENCIAL No. 10/2017 - PROCESSO CM Nº 07827/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**

O **Observatório Social de São Caetano do Sul**, inscrito no CNPJ sob número 21.535.056/0001-10, **organização não governamental destinada ao Controle Social, sem fins econômicos e sem vinculação político partidária**, com sede e foro na Cidade de São Caetano do Sul, sito à Rua Alegre, 470 - 9. Andar - sala 903, CEP 09550-250, e que tem por finalidade, entre outras, conforme Inciso VI, do Estatuto Social, contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu Presidente Mario Camilo Bohm, em tempo hábil, em respeito ao art. 12 do Decreto Federal No. 3.555/2000, e art. 14 do Regulamento da Licitação na Modalidade Pregão, do Decreto Municipal No. 9.459 de 18 de dezembro de 2006, a fim de apresentar,

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ao certame realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, Processo Administrativo CM nº 07827/2017, Pregão Presencial nº 10/2017, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, objetivo final do processo licitatório, senão vejamos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO





Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

Para a modalidade pregão o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme previsto respectivamente no art. 12 do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Em consonância também ao que determina o Pregão acima mencionado em seu item 19.1:

19- DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

19.1 As impugnações ao edital serão recebidas até dois (02) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e deverá ser dirigida ao pregoeiro nos termos constantes no item 4.1. deste instrumento.

A ora Impugnante, organização não governamental, sem fins econômicos e sem vinculação político partidária, que tem como missão promover ações que proporcionem à sociedade a coesão social por meio da vivência da ética e da cidadania, no exercício desta, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal e de acordo com a Lei de Acesso a Informações nº 12.527/11, e, como sociedade organizada que luta pela boa gestão do dinheiro público, vem representar a impugnação ao edital acima mencionado em cumprimento aos seus objetivos gerais, entre outros:

I. Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos,



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.

(...)

VI. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012.

VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.

A Impugnante em cumprimento aos seus objetivos gerais e sua missão passou a analisar o presente edital e observou que alguns itens inviabilizam a continuidade do processo licitatório, já que deve obedecer aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público, da impessoalidade e da competitividade.

II - DOS FATOS - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O edital do Pregão Presencial de No. 10/2017, oriundo do Processo Administrativo nº 07827/2017, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, tem por **OBJETO: Licenciamento de uso temporário, implantação, treinamento, manutenção e suporte de Solução de Relacionamento para a Câmara englobando a triagem, consolidação, enriquecimento e criação de prontuário único cadastral das pessoas físicas e jurídicas, desenvolvido em ambiente web de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo I), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.**



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

Em análise ao certame identifica-se que existem cláusulas que comprometem a disputa e inviabilizam a análise pela Administração Pública do cumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93, já que, de acordo com o que o Edital acima mencionado propõe, não há como obter a proposta mais vantajosa, e nem sequer atender aos princípios básicos do processo licitatório, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, conforme será demonstrado.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, ou ainda mais grave e totalmente descabida, já que para atender as exigências do certame verificasse a possibilidade e viabilidade da participação de um único licitante, totalmente em desacordo com os preceitos obrigatórios do processo licitatório.

Nesse sentido, impende salientar **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, se obriga pelos preceitos ditados pela Corte de Contas do Estado de São Paulo, titular da competência para **“atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de**



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

receitas. A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Quanto à ação do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, *in verbis*:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório,** uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) **os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos** por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) **Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na**



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22).

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis **enquadram-se criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório**, senão vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
(grifo nosso)

Ademais, quando houver por parte da administração conduta a beneficiar o interesse privado, enquadra-se a conduta no crime previsto no artigo 91, do Lei 8.666/93, como se verá a seguir:

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

(grifo nosso)

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.**

III - DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que o órgão licitante, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, não se apoiou nas melhores práticas de mercado e técnicas para definir exigências para o certame, vindo a fazer exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – e acaso não seja revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas, conforme demonstrado a seguir

III.I. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Em análise ao objeto da licitação, verifica-se que este destina-se à contratação de serviço *não comum*, extremamente específico e direcionado à necessidades específicas. Portanto, longe de poder ser considerado *comum*, como explicita a Lei do Pregão (Lei 10.520, 2002). Além disso, é eivado de inúmeras exigências e especificações técnicas com o intuito de descrever pormenorizadamente o serviço *não comum* a ser contratado pela Casa de Leis do Município. O Anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório, utiliza-



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

se de quarenta e seis páginas de especificações técnicas a serem atendidas, demonstrando assim uma acentuada complexidade do serviço a ser ofertado.

Se trata-se de um *serviço comum*, para que a necessidade de 46 páginas para a sua descrição e caracterização?

A complexidade e característica *incomum* do serviço em contratação deve-se, não somente ao que tange à grande quantidade de especificações técnicas, como também operacionais. No próprio Termo de Referência, item 3.4, por exemplo, o Edital exige a disponibilização de infraestrutura tecnológica, como Data Center de alta performance (item 3.4.1.1), servidores (3.4.1.2), Firewall Clusterizado com balanceamento de carga em 3 camadas (3.4.1.3) e até mesmo softwares para segurança e acompanhamento de performance (3.4.1.7 e 3.4.1.10).

Ora, pelas próprias características do serviço que o Edital define seria errôneo classificá-lo como *comum*, sujeitando sua aquisição à modalidade de Pregão.

Nesse tocante, assim define a Lei 10.520/02, que regulamenta a modalidade:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (grifo nosso)

Uma vez que o serviço exigido pelo edital seria uma solução em tecnologia da informação, criada especialmente para a Câmara Municipal, com características e especificações próprias, compreendendo a elaboração do plano de projeto, duas fases de implantação, treinamento de usuários, licenciamento e



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

suporte e o desenvolvimento de aplicativo para smartphones, entende-se que esse conjunto de ações compreendidas no objeto licitado não estariam disponíveis comumente no mercado, de modo que diversas empresas pudessem prestá-lo sem adaptações e enquadramento nas especificidades.

Diverso seria, entretanto, caso a Administração contratasse licenças de uso de determinados softwares, ou adquirisse uma plataforma pronta para a finalidade especificada, de forma que o serviço estaria amplamente disponível no mercado, nos termos especificados no edital.

Nessa lógica, foi publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, em sua 119ª Edição;

Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos. (COSTA, Gustavo V.; Revista TCU, 119, Set/Dez 2010)

O que se verifica no instrumento convocatório é a criação de uma solução não disponível comumente no mercado, requerendo a elaboração de um projeto complexo, desde sua elaboração, implantação, treinamento para uso e serviços de suporte. Significa dizer que a empresa deverá criar esta solução e apresentá-la à Administração.

Ademais, ao sujeitar o objeto do Edital em questão a um critério preestabelecido de “menor preço”, a Administração fica vulnerável a adquirir serviço que não atenda com precisão às suas necessidades, porque utilizará única e exclusivamente o critério de preço para definir a contratação, uma vez que os padrões de qualidade não podem ser objetivamente estabelecidos.



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

Dessa maneira, a Administração deve optar por outra modalidade que não a adotada no presente caso, uma vez que a modalidade Pregão prejudicaria a contratação mais vantajosa e também a ampla concorrência, além de não se enquadrar nas definições legais para que seja utilizada.

III.II. OBJETO IMPRECISO

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520/2002,



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Não é diferente da conjugação dos artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

O objeto do procedimento licitatório em questão é incompleto, impreciso, controverso ou omissivo em pontos essenciais, gerando insegurança quanto a transparência do processo licitatório, senão vejamos.

Na cláusula 2 do edital em questão, o objeto do procedimento vem descrito da seguinte forma: LICENCIAMENTO DE USO TEMPORÁRIO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DE SOLUÇÃO DE RELACIONAMENTO PARA A CÂMARA ENGLOBALANDO A TRIAGEM, CONSOLIDAÇÃO, ENRIQUECIMENTO E CRIAÇÃO DE PRONTUÁRIO ÚNICO CADASTRAL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, DESENVOLVIDO EM AMBIENTE WEB DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

A partir da leitura do objeto não é possível identificar o que ao certo a Câmara Municipal de São Caetano do Sul pretende contratar. Seria um serviço de *saneamento* e padronização de dados? Seria um aplicativo de relacionamento com os munícipes que envolveria a criação de um cadastro único? Seria um portal de intranet para utilização dentro da Câmara Municipal? Ou seriam todas essas opções simultaneamente?

No anexo I do edital em questão são inúmeras as especificações quanto a um cadastro único de pessoas físicas e jurídicas, não especificando a respeito da solução de relacionamento. Qual seria o motivo de se elaborar um cadastro único para uma solução de relacionamento?



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

No item 2.3 do anexo I do edital que trata do GERENCIAMENTO DE RELACIONAMENTOS, logo em sua cláusula 2.3.1 traz o seguinte: “FORNECER MECANISMO PARA A DEFINIÇÃO DE FLUXOS OPERACIONAIS, INCLUINDO A DEFINIÇÃO DE FORMULÁRIOS ELETRÔNICOS DINÂMICOS, E REGRAS PARA A EXECUÇÃO DE CADA ETAPA DO FLUXO OPERACIONAL A SER DEFINIDO.”.

Ora, é nítido que pela leitura do objeto e de suas especificações nos anexos, não é possível traduzir a real necessidade da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, clara e objetivamente!

É totalmente impreciso o objeto em questão, o que gera no momento da pesquisa de preço, orçamentos com valores mais altos, e no momento da sessão pública propostas com valores excessivos, tendo em vista que as empresas prestadoras do serviço não conseguem estimar exatamente quanto custa tal serviço, adicionando valores a mais para evitar um prejuízo para a empresa.

Dessa forma, além da imprecisão do objeto não traduzir a real necessidade da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, ela poderá gerar gastos excessivos, ocasionando o mau uso do dinheiro público, não atendendo certamente o interesse da coletividade.

III.III. DA CRIAÇÃO DE CADASTRO UNIFICADO

O instrumento convocatório ora impugnado prevê, nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 a criação de um “Cadastro Único”, consolidando informações de todas as bases cadastrais da Administração, fornecendo uma visão unificada do cadastro do cidadão/empresa. Ademais, exige-se que a Câmara tenha sob este cadastro total acesso, podendo inclusive excluir, incluir e alterar parâmetros, com base em todos os cadastros de pessoas do município, conforme item 2.1 do Edital.



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

Isso seria o mesmo que dizer que o Poder Legislativo municipal estaria acessando a todas as bases de dados do município e, conseqüentemente, detendo controle do cadastro de todos os munícipes, sem que isso, entretanto, se justifique.

Cabe ao Poder Executivo municipal proceder à criação de cadastros de pessoas, inclusive para fins sociais, como é o caso do “Cadastro Único do Programa Viver Melhor – CADVIVER”, instituído pela Lei Municipal 5.438/2016, com o intuito de se obter dados socioeconômicos da população para concessão de benefícios sociais.

Entretanto, não parece razoável que a Casa de Leis do Município seja autorizada, nem tampouco despenda recursos públicos para a contratação de empresa que forneça um sistema capaz de integrar TODOS os cadastros municipais existentes, sem que para isso exista uma finalidade específica, como programas sociais, por exemplo.

Assim, não nos parece correto afirmar que esse seja um dos papéis ou funções do Poder Legislativo. Ao contrário, é função essencial do Poder Executivo organizar e gerenciar os dados dos munícipes e contribuintes para o correto planejamento, formulação e operação de políticas públicas, inclusive integrando todas as Secretarias em uma operação sustentada por informações estratégicas. Isso, sim, seria de grande valia e poderia, inclusive, gerar a perspectiva de compartilhar essa base de dados com as autarquias municipais e com o Poder Legislativo.

Mas porque, neste caso, o Poder Legislativo toma para si essa iniciativa, sendo que o Poder Executivo já tem diversas iniciativas similares em estudo para a criação de um cadastro único de munícipes e contribuintes? E quando o Poder



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

Executivo o fizer, teríamos uma duplicação dessa iniciativa dentro da cidade, representando o gasto desnecessário de recursos públicos?

Dessa forma, além de onerar indevidamente os cofres públicos, por exigir essa integração de base de dados com as já utilizadas pela Administração, majorando o custo de desenvolvimento da solução, ainda estaria injustificadamente acessando o cadastro de todos os municípios sem qualquer justificativa para tanto, uma vez que sequer é escopo do Poder Legislativo promover, gerenciar ou organizar o cadastro dos mesmos.

A justificativa, citada abaixo, de que esse trabalho visa aproximar o cidadão sulsancaetanense do Poder Legislativo, também não merece prosperar. Um trabalho de aproximação dos cidadãos à Câmara Municipal poderia ser estruturado de formas muito mais efetivas, muito mais simples, muito mais racionais e muito menos onerosas. E as alternativas para isso são inúmeras e ficariam muito, muito, muito abaixo da estimativa de quase R\$ 3.000.000,00!

Estes serviços da tecnologia da informação, com softwares e aplicativos, visam aproximar os cidadãos do Legislativo, ampliando a transparência ao lançar gestão de relacionamento, autoatendimento e aplicativos gratuitos para smartphones.

Deve-se, portanto, excluir tal exigência de cadastro único do Edital, por se demonstrar totalmente descabida, sem que exista qualquer razão efetiva para fornecer amplo acesso e autonomia de edição das informações ali contidas a um custo tão elevado.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, determinado a retificação dos termos impugnados de modo a sanar os vícios apontados, tendo



Observatório
SOCIAL DO BRASIL
SÃO CAETANO DO SUL

em vista que a modalidade pregão não é adequada para a realização da licitação;
que o objeto do presente edital é obscuro, o que torna inviável a formulação das
ofertas; e que não é de escopo do legislativo realizar cadastro único de pessoas.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 21 de dezembro de 2017.

Observatório Social de São Caetano do Sul
Mario Camilo Bohm
Presidente